TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 112424/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ALMERI APARECIDA GOMES, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1170/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema nº 445-STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 37/2019 do Município de União da Vitória (peça 10), publicado no D.O.M em 8/2/2019, que concedeu aposentadoria especial à senhora Almeri Aparecida Gomes no cargo de agente de saúde pública, com base no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 33 do STF.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 1982/24-CAGE (peça 22), constatando irregularidades, em especial a ausência de edição de novo ato concessório ou retificador com o valor dos proventos corrigidos, opinou pela negativa de registro:

> Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 13315/23-CAGE (peça 15), foram indicadas as irregularidades abaixo relacionadas, acerca das quais a Entidade de Origem se manifestou às peças 20-21. [...]
>
> b) Entre a data de cálculo, 06/12/2018, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 08/02/2019, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Assim, o benefício deve ser recalculado, para que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do ato inicial de concessão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J94W

Resposta: Não houve manifestação acerca do indicado. **Análise da CAGE:** Considerando a ausência de recálculo ou justificativa idônea, conclui-se que **persiste a irregularidade**. [...]

d) O valor dos proventos, de R$ 2.740,07, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de 1.608,89, que é inferior à última remuneração, de 3.105,06. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário. Trata-se de aposentadoria especial com fundamento na Súmula 33 do STF, desse modo, o valor dos proventos é referente à quantia encontrada para a média das 80% maiores remunerações. No entanto, no demonstrativo de cálculo da entidade foi informado o valor de R$1.608,89 para a média e foi fixado o valor de R$2740,07 para os proventos. Portanto, deve adequar o valor dos proventos e realizar as retificações necessárias nos dados cadastrados no SIAP, com apresentação da documentação comprobatória respectiva.

Resposta: Houve retificação no cadastro de dados, conforme a petição de peça 20, passando a ser informado o valor de R$ 2.130,97 para os proventos. Ademais, à peça 21, foi apresentado demonstrativo de cálculo que indica ter sido encontrado o valor de R$ 2.130,97 para os proventos, compatível com o calculado pelo SIAP, conforme indicado no tópico acima.

Análise da CAGE: Em que pese a modificação no cadastro de informações no SIAP e o novo demonstrativo de cálculo apresentado com redução no valor dos proventos, não houve edição de novo ato concessório ou retificador. Ainda, em consulta ao SIAP – Folha de Pagamento, foi possível constatar que, apesar do novo cálculo realizado em setembro/2023 (peça 21) e da alteração das informações do SIAP, até dezembro/2013 (última folha de pagamento cadastrada no SIAP), persiste o pagamento de benefício compatível com o valor anteriormente concedido, R$ 2.740,07. Assim, **permanece a irregularidade**.

f) A proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição não foi observada. O demonstrativo de proporcionalização da verba “INSALUBRIDADE 20%” (peça 12, fls. 16-21) denota que não houve a devida atualização dos valores percebidos com recolhimento de contribuição previdenciária para fins de cálculo do valor proporcionalizado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J94W

da vantagem, ao contrário do realizado com relação às demais verbas transitórias incorporáveis. Deve a entidade adequar a proporcionalização da verba “INSALUBRIDADE 20%”.

Resposta: Foi apresentado documento à peça 21, fls. 28, que indica o novo valor de R$ 106,22 para a vantagem “INSALUBRIDADE 20%”.

Análise da CAGE: Apesar do novo valor apresentado, nota-se que não foi apresentado demonstrativo completo de cálculo, não sendo possível confirmar se foi realizado o recálculo conforme a prévia orientação desta unidade. Assim, **persiste o apontamento de irregularidade**.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 107/24-3PC (peça 25), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro.

Contudo, por intermédio do Despacho nº 26/24-GATAP (peça 26), foi determinada nova e derradeira diligência à origem para que o ente apresentasse o ato retificador que revisou os proventos ao valor de R$ 2.130,97 (peça 20).

Na peça 30, o ente informou que o decreto retificador dos proventos ainda não havia sido emitido e publicado; e, assim que todas as fases fossem realizadas, o ato administrativo seria juntado aos autos.

É o relatório

VOTO

Embora verifique a existência de vícios no processo, em especial a ausência do ato retificador dos proventos, deixo de acompanhar os pareceres precedentes.

Constato que o presente ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 21/2/2019 (peça 2) e completou mais de cinco anos de tramitação. Portanto, aplicável o entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE nº 636553, que originou o Tema 445 e que foi referendado por esta Corte no Prejulgado nº 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J94W

aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, o registro do benefício é a medida que se impõe.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo **registro** do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e o arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J94W

I- Determinar o **registro** do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e o arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J94W